LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 22 DE JULHO DE 2009

AUTORIZA O EXECUTIVO A CONTRATAR ASSISTENTES SOCIAIS E SOCIÓLOGOS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de prestação de serviços essenciais e de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar 15 (quinze) assistentes sociais e 05 (cinco) sociólogos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), podendo ser prorrogado em igual prazo.

§ 1º. Os trabalhos executados pelos assistentes sociais e sociólogos serão o de orientação, seleção e triagem das famílias cadastradas no Projeto Minha Casa, Minha Vida, mediante visita domiciliar "in loco" a cada uma das famílias cadastradas, emitindo o competente relatório de caso, de forma a garantir equivalência e igualdade de direitos no acesso ao Programa, sem discriminação de qualquer natureza.

§ 2º. Para a seleção dos cadastrados referidos no parágrafo anterior deverão ser observados os seguintes requisitos: comprovada renda mensal formal ou informal; não ter sido contemplado em outro programa de habitação social pelo Governo Federal, nem ser proprietário de casa própria ou financiada.

§ 3º. Os profissionais contratados deverão elaborar, em parceria com os servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, as diretrizes municipais sociais que subsidiarão a seleção e triagem das famílias inscritas, observados os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade entre os cadastrados.

Art. 2º. Por ocasião da necessidade de contratação, a situação de excepcional interesse público deverá ser declarada e inequivocadamente demonstrada pela autoridade interessada, por meio de ato administrativo próprio publicado oficialmente pelo Município.

~~**Art. 3º.** O valor de cada contrato será o de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) ao mês e sua duração será por tempo determinado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável em igual prazo.~~

Art. 3º. O valor de cada contrato será de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao mês e sua duração será por tempo determinado, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período. **(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 232 de 14 de outubro de 2010).**

Art. 4º. Os contratos celebrados em razão desta Lei Complementar obedecerão à legislação pertinente incluindo o que dispõe as normas trabalhistas.

Art. 5º. Os contratos somente poderão ser firmados com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. Os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo titular do órgão ou entidade interessada na admissão, que deverá encaminhar cópia dos mesmos para a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEMGESP, a quem compete o controle da aplicação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A minuta padrão do contrato, objeto desta Lei será elaborada pelo órgão da Administração Direta do Município que o encaminhará à Procuradoria Geral para análise e aprovação.

Art. 7º. Deverá conter no processo de contratação objeto desta Lei:

I – cópia do ato administrativo de que trata o art. 2º desta Lei;

II – o contrato devidamente assinado pelas partes, constando, no mínimo:

a) qualificação das partes (endereços, CPF, CI do contratado etc.);
b) cópia desta Lei;
c) função;
d) valor total e mensal da remuneração;
e) datas de início e término do contrato;
f) regime jurídico;
g) dotação orçamentária para acudir a despesa;
h) demonstração de atendimento dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
i) cópia dos documentos pessoais do contratado, de sua habilitação profissional, certidão de quitação, para com o serviço militar e certidão atestando a regularidade de contratação, expedida pelo Sistema de Controle Interno do órgão contratante.

Parágrafo único. O Município deverá encaminhar o respectivo processo ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data inicial da contratação.

Art. 8º. Ao pessoal contratado, nos termos desta Lei:

I – será aplicado o regime geral de previdência social;

II – a carga horária semanal será de 40 (quarenta) horas;

III – não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

IV – aplicam-se, no que couberem, as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso, relativamente aos seguintes institutos:

a) diárias;
b) ajuda de custo;

c) 13º salário.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 22 de julho de 2009.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO MUNICIPAL

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Edir Gomes Xavier
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por
ANAPOLIS PREFEITURA
MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS,
o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado
por Certisign Certificadora Digital,
cn=ANAPOLIS PREFEITURA
MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 10:44:15 -02'00'